

POLÍTICA DE CONTRATOS PÚBLICOS E CONCORRÊNCIA

ELABORADO

Luciano Daniel Verdi

Chief Legal & Compliance Officer

Fátima Ruiz Cárdenas

Compliance Officer

DATA

Junho de 2025

APROVADO

Pedro Luis Salvado Agapito

CEO

DATA

19 de junho de 2025

Todas as informações contidas neste documento são confidenciais e o destinatário compromete-se a impedir a sua divulgação a terceiros, limitando o uso formal da sua publicação. O destinatário do presente documento compromete-se a não o copiar ou reproduzir, por si ou por terceiros, seja qual for o meio ou o fim a que se destina, sem obter previamente autorização escrita da EMPARK.

Apenas o documento informático alojado no servidor da EMPARK é uma cópia controlada. As restantes são cópias não controladas. Esta documentação em papel pode estar desatualizada, pelo que pode consultar a versão atualizada no servidor.

ÍNDICE

1. OBJETIVO	3
2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
3. PRINCÍPIOS DE AÇÃO	4
4. REGULAMENTAÇÃO EM ESPANHA.....	5
5. REGULAMENTAÇÃO EM PORTUGAL.....	7
6. LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA	9
7. CONCEITOS GERAIS	9
8. CONDUTA	12
9. OBJETIVOS DA REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DA CONCORRÊNCIA	14
10. CONSEQUÊNCIAS DAS INFRAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO	16
11. RELAÇÕES COM AS ENTIDADES PÚBLICAS	19
12. RELAÇÕES COM OS CONCORRENTES.....	20
13. REGRAS ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE CONTRATOS PÚBLICOS	25
14. RELAÇÕES COM FORNECEDORES	28
15. RELAÇÕES COM EMPRESAS SUBCONTRATADAS	29
16. ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE	30
17. MONITORIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA POLÍTICA.....	32
18. CANAL DE DENÚNCIAS	32
19. COMUNICAÇÃO E FORMAÇÃO.....	33
20. RESPONSABILIDADE DA POLÍTICA	33
21. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO.....	33
22. ATUALIZAÇÃO.....	34

1. OBJETIVO

- 1.1. A presente política de contratos públicos e concorrência (a "**Política**") tem como objetivo reforçar e desenvolver o compromisso com os princípios de transparência, legalidade e integridade que a Empark Aparcamientos y Servicios, S.A.U. e as restantes empresas que fazem parte do Grupo Empark ("**Empark**") exigem no exercício da sua atividade, com o máximo respeito pelas leis nacionais e internacionais aplicáveis.
- 1.2. A presente política de Compliance (conformidade), na realização de negócios com entidades públicas e intermediários ligados a organismos oficiais ("**contratos públicos**") e **concorrência**, é a expressão da cultura ética de conformidade que faz parte dos valores da Empark, bem como das outras empresas que fazem parte do Grupo Empark, e formaliza o compromisso absoluto da Empark, ao mais alto nível, com o cumprimento das normas de contratos públicos e concorrência em todas as jurisdições em que está presente.
- 1.3. Neste sentido, a presente Política constitui a coluna vertebral e o quadro comum para o cumprimento das normas de contratos públicos e de concorrência por parte de todas as empresas do Grupo Empark, sem prejuízo da correspondente adaptação em função da natureza das atividades desenvolvidas por cada empresa.
- 1.4. Por conseguinte, esta política deve ser cumprida pelo pessoal de gestão e pelos empregados/colaboradores do Grupo Empark (partes obrigadas) e deve orientar o seu comportamento em todos os domínios abrangidos por esta política.
- 1.5. A presente Política inspira-se e integra-se no sistema de gestão de riscos de cumprimento penal e complementa o conjunto de normas internas adotadas pela Empark no domínio da observância da regulamentação, nomeadamente o Código de Ética e Conduta, a Política de Compliance e Ética, a Política de prevenção da criminalidade, a Política anticorrupção e a Política de entrega e aceitação de presentes, a Política de riscos, etc.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As regras e procedimentos contidos nesta Política são de cumprimento obrigatório e aplicam-se a todos os empregados/colaboradores da Empark, colaboradores externos, consultores e terceiros que atuem em nome da Empark, bem como parceiros e empreiteiros, fornecedores, colaboradores de fornecedores.

3. PRINCÍPIOS DE AÇÃO

- 3.1.** Esta política fornece orientações sobre o programa de conformidade e ética da Empark, que tem como objetivo evitar o incumprimento de quaisquer obrigações de conformidade e promover uma forte cultura ética na Empark.
- 3.2.** As transações comerciais com entidades públicas em todo o mundo, incluindo através de intermediários ligados a agências governamentais, estão sujeitas a requisitos complexos que são frequentemente mais rigorosos do que os requisitos para clientes individuais.
- 3.3.** O Código de Conduta da Empark incorpora um quadro geral sobre a forma de fazer negócios com entidades públicas e intermediários ligados a organismos oficiais, sendo dever dos seus diretores e empregados/colaboradores atuar de acordo com os princípios éticos de lealdade e boa-fé. Os princípios básicos de ação são:
 - 3.3.1. Equidade e honestidade** em todas as relações com funcionários, agências, contratantes e subcontratantes.
 - 3.3.2. Concorrência leal:** agir de forma justa, respeitando o direito à concorrência e protegendo os direitos dos utilizadores e consumidores no mercado, evitando qualquer tipo de comportamento que possa ir contra a concorrência leal.
 - 3.3.3.** Recusar a utilização de **informações privilegiadas** que possam afetar o curso das negociações estabelecidas.

- 3.3.4.** Fazer negócios da maneira correta, em todos os momentos e em todos os lugares. Os indivíduos do Grupo Empark devem cumprir todas as **leis** e **políticas** que protegem a integridade do negócio.
 - 3.3.5.** Rejeitar o **suborno** e a **corrupção**.
 - 3.3.6.** Evitar situações em que os interesses pessoais possam influenciar indevidamente, ou parecer influenciar, o critério comercial. A isto chama-se um "**conflito de interesses**".
- 3.4.** De acordo com o acima exposto, a presente Política estabelece as regras para a prevenção e deteção de condutas suscetíveis de infringir a regulamentação em matéria de contratos públicos e de concorrência, e visa promover o pleno cumprimento dessa regulamentação por parte do Grupo Empark. Por conseguinte, a política inclui todas as situações que, pela sua natureza, contexto ou assuntos envolvidos, apresentem qualquer risco real ou potencial de infração no domínio dos contratos públicos e da concorrência.
- 3.5.** A Política regula os procedimentos e os mecanismos de controlo internos "ex ante" da Empark para detetar potenciais violações numa fase precoce e útil.

4. REGULAMENTAÇÃO EM ESPANHA

- 4.1. Contratos do setor público:** Lei n.º 9/2017, de 8 de novembro, de Contratos do Setor Público, que transpõe para o ordenamento jurídico espanhol as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2014/23/UE e 2014/24/UE, de 26 de fevereiro de 2014 ("**LCSP**"). A LCSP entrou em vigor em 9 de março de 2018 e aplica-se aos processos de contratação que se iniciem após a sua entrada em vigor, ou seja, a publicação do anúncio de concurso (ou a aprovação do caderno de encargos nos procedimentos sem publicidade). Os contratos celebrados antes da entrada em vigor da LCSP reger-se-ão, quanto

aos seus efeitos, execução e cessação, duração e regime de prorrogações, pela regulamentação anterior.

- 4.2. Contratos do setor público:** A LCSP transpõe igualmente a Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (a "**Diretiva Concessões**").
- 4.3. Contratos do setor público:** A LCSP, nas suas segunda e terceira disposições complementares "Competências em matéria de contratação nas Entidades Locais" e "Regras específicas de contratação pública nas Entidades Locais", respetivamente, inclui as regras aplicáveis nas entidades locais em matéria de órgãos contratantes e respetivas competências.
- 4.4. Contratos do setor público:** Para todas as entidades, órgãos e organismos que, para efeitos de contratação, sejam considerados Administrações Públicas, ser-lhes-ão aplicáveis praticamente todas as regras e preceitos da LCSP, tanto na preparação como na adjudicação dos contratos. Do mesmo modo, estarão sujeitos a todas as regras regulamentares ou de desenvolvimento do LCSP.
- 4.5. Contratos do setor público:** A Constituição (artigo 149.º, n.º 1, alínea 18) atribui competência exclusiva ao Estado em matéria de legislação de base sobre contratos administrativos e concessões, atribuindo às Comunidades Autónomas competências em matéria de desenvolvimento legislativo.
- 4.6. Contratos do setor público:** O Registo Oficial de Concorrentes e Empresas Classificadas do Setor Público ("**ROLECE**"), regulado nos artigos 337.º e seguintes da LCSP tem como função "o registo dos dados e circunstâncias relevantes para a credenciação das condições de aptidão dos empresários para contratar com as Administrações Públicas e demais órgãos e entidades do setor público, incluindo os poderes dos seus representantes e procuradores, bem como a credenciação de tudo isto perante qualquer entidade contratante do setor público".

- 4.7. Direito da Concorrência:** conjunto ordenado de normas que visa assegurar a existência de uma concorrência efetiva no mercado, através da repressão e punição de condutas restritivas da concorrência, do controlo das operações de concentração entre empresas e, finalmente, do controlo da concessão de auxílios públicos às empresas.
- 4.8. Direito da Concorrência:** A Lei n.º 15/2007, de 3 de julho, de Defesa da Concorrência ("**LDC**") é a lei com valor jurídico que estabelece as regras e os procedimentos destinados a proteger a livre concorrência no mercado espanhol. Para o efeito, regulamenta, em termos gerais, o regime sancionatório em matéria de concorrência (procedimento, infrações, sanções e responsáveis).

5. REGULAMENTAÇÃO EM PORTUGAL

- 5.1. Contratos do setor público:** O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (com as alterações subsequentes), aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contratos administrativos.
- 5.2. Contratos do setor público:** A Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, regula o funcionamento e a gestão do portal de contratação pública, designado por "Portal BASE", previsto no Código dos Contratos Públicos ("**CCP**") e a aprovação dos modelos de dados a transmitir ao Portal BASE, para efeitos do disposto no CCP.
- 5.3. Contratos do setor público:** Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M, sétima alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
- 5.4. Contratos do setor público:** A Portaria n.º 371/2017, de 14 de dezembro, estabelece os modelos de notificação aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais previstos no CCP.

- 5.5. Contratos do setor público:** A Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, define as regras e os termos de apresentação dos documentos de habilitação.
- 5.6. Contratos do setor público:** Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (com as sucessivas alterações), aprova o Código do Procedimento Administrativo.
- 5.7. Contratos do setor público:** A Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, regula a disponibilização e utilização de plataformas eletrónicas de contratação pública.
- 5.8. Contratos do setor público:** A Portaria n.º 701-A/2008, de 29 de julho, estabelece os modelos de anúncio dos procedimentos pré-contratuais previstos no CCP a publicar no Diário da República.
- 5.9. Contratos do setor público:** Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e aprova o conteúdo do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e regras a adotar na elaboração e faseamento dos projetos de obras públicas, designados por "instruções para a elaboração de projetos de obras", e a classificação das obras por categorias.
- 5.10. Contratos do setor público:** A Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro (com alterações posteriores), aprova o Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
- 5.11. Direito da Concorrência:** A Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, regula o direito a indemnização por infração ao direito da concorrência.
- 5.12. Direito da Concorrência:** A Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (com as sucessivas alterações), aprova o novo regime jurídico da concorrência.
- 5.13. Direito da Concorrência:** O Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, procede à criação do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, tribunais com competência territorial nacional para apreciar as questões relativas à propriedade intelectual e à concorrência, regulação e supervisão.

6. LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

- 6.1. Diretiva relativa à denúncia de irregularidades:** Diretiva 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. Entre outras coisas, esta diretiva visa dar maior proteção aos queixosos, a fim de reforçar a aplicação do direito da concorrência da UE. O prazo para a transposição da diretiva para a ordem jurídica dos Estados-Membros termina em dezembro de 2021.
- 6.2. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE"):** O TFUE é um dos dois tratados fundadores da União Europeia (inicialmente designado por Tratado que institui a Comunidade Europeia). No domínio específico do direito da concorrência, os artigos 101.º e 102.º do TFUE estabelecem as regras de base que foram desenvolvidas tanto pela legislação europeia como pela legislação nacional dos Estados-Membros.

7. CONCEITOS GERAIS

- 7.1. Acordo:** para efeitos da aplicação do direito da concorrência, um acordo significa qualquer acordo entre empresas em sentido lato, incluindo o consentimento tácito, independentemente do meio utilizado ou da qualificação formal do acordo.
- 7.2. Autoridade da Concorrência:** organismo público responsável pela aplicação do direito da concorrência, com poderes para investigar e sancionar infrações ao direito da concorrência. Para além dos poderes da Comissão Europeia, em Espanha a Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência ("**CNMC**") atua em paralelo com as autoridades regionais de algumas Comunidades Autónomas, que também têm poderes sancionatórios, e em Portugal é a Autoridade da Concorrência.

- 7.3. Concorrente potencial:** uma empresa é considerada um concorrente potencial se for demonstrado que é possível e provável que, em resposta a um pequeno e permanente aumento de preços, efetue os investimentos adicionais necessários ou incorra noutros custos de mudança para entrar no mercado relevante.
- 7.4. Concorrente efetivo:** uma empresa que exerce a sua atividade no mesmo mercado relevante que outra empresa.
- 7.5. Distribuidor:** empresário independente que, agindo por conta própria e assumindo o risco das transações em que está envolvido, é responsável pela revenda de um produto, quer a outro empresário da cadeia de comercialização de um determinado produto, quer ao consumidor final desse produto.
- 7.6. Diretores:** para efeitos da aplicação do direito da concorrência, os diretores são as pessoas autorizadas a tomar decisões em nome da pessoa coletiva ou que têm poderes de organização e controlo no seio da pessoa coletiva. Esta qualificação incluiria, em qualquer caso: (a) os representantes legais da empresa; b) as pessoas autorizadas a tomar decisões em nome da pessoa coletiva (em geral, os administradores de direito e de facto); e c) as pessoas com poderes de organização e de controlo, por exemplo, os diretores que integram o comité de gestão ou um órgão semelhante.
- 7.7. Empregado/colaborador:** qualquer pessoa que preste voluntariamente serviços remunerados por conta de outrem e no âmbito da direção e organização do Grupo Empark.
- 7.8. Reunião prévia (com concorrentes):** contacto com um ou mais concorrentes previamente acordado, independentemente do seu formato (presencial ou à distância), localização e contexto.
- 7.9. Encontro fortuito (com concorrentes):** contacto fortuito, não planeado e não programado com um ou mais concorrentes, independentemente do seu formato (presencial ou à distância), local e contexto.

- 7.10. Informação confidencial:** qualquer informação diretamente relacionada com a atividade económica da empresa, não publicada e de difícil ou impossível acesso ao público, cuja divulgação poderia causar sérios danos à empresa.
- 7.11. Informações comercialmente sensíveis:** para efeitos do direito da concorrência, considera-se que as informações comercialmente sensíveis são informações que consistem em dados individualizados e desagregados sobre variáveis estratégicas, tais como preços, descontos, quantidades ou volumes de vendas atuais ou futuros. Em contrapartida, as informações sobre dados históricos ou dados apresentados de forma agregada não são geralmente consideradas particularmente sensíveis.
- 7.12. Joint venture que não exerce todas as funções de uma entidade económica autónoma:** empresa comum que não exerce todas as funções de uma entidade económica autónoma de forma permanente, por exemplo, porque não dispõe de recursos para operar por si só no mercado, porque as suas atividades não vão além da prestação de uma função auxiliar às suas empresas-mãe ou porque todas as suas relações comerciais são estabelecidas com estas últimas.
- 7.13. Programa de clemência:** qualquer programa relativo à aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de uma disposição análoga do direito nacional, nos termos do qual um participante num cartel, independentemente das outras empresas envolvidas, coopera com a investigação da autoridade da concorrência fornecendo voluntariamente declarações sobre o seu próprio conhecimento do cartel e o seu papel no cartel, recebendo em contrapartida, através de uma decisão ou do encerramento do processo, uma isenção ou uma redução do pagamento de qualquer coima pela sua participação no cartel.
- 7.14. Proibição de contratar:** A proibição de contratar constitui, juntamente com a sanção administrativa e os eventuais pedidos privados de indemnização, uma das principais consequências que podem resultar

da prática de uma infração à concorrência, que não tem necessariamente de estar ligada a um comportamento que afete um processo de adjudicação de um contrato público. A sua imposição implica a impossibilidade de contratar com a totalidade ou parte do setor público durante um período máximo de três anos.

7.15. Representante legal: o representante legal de uma sociedade comercial é a pessoa a quem o direito das sociedades confere a representação da sociedade.

7.16. Infratores: para efeitos de aplicação das sanções previstas na Lei de Defesa da Concorrência, são considerados infratores as pessoas singulares (administradores e representantes legais) ou coletivas que pratiquem as ações ou omissões tipificadas como infrações na referida Lei.

7.17. Empresa Comum Temporária ("UTE"): regime de colaboração entre empresas por um período de tempo certo, determinado ou indeterminado, para o desenvolvimento ou execução de uma obra, serviço ou fornecimento. Sem ser proibida, a criação de uma UTE pode ser contrária ao direito da concorrência se não for objetivamente necessária para as empresas envolvidas. Do mesmo modo, no contexto de uma empresa comum, deve ter-se o cuidado de evitar trocas indevidas de informações que ultrapassem o estritamente necessário tendo em conta a natureza da colaboração.

8. CONDUTA

8.1. Acordo horizontal: um acordo ou prática concertada entre empresas que operam ao mesmo nível da cadeia de produção ou de distribuição. Os acordos horizontais podem restringir a concorrência, em especial quando implicam a fixação de preços ou a partilha de mercados, ou quando o poder de mercado resultante da cooperação horizontal tem efeitos negativos no mercado em termos de preços, produção, inovação ou variedade e qualidade dos produtos.

Os acordos horizontais podem afetar os concorrentes existentes ou potenciais.

8.2. Acordo vertical: um acordo ou uma prática concertada entre duas ou mais empresas que operam, para efeitos do acordo, a diferentes níveis da cadeia de produção ou de distribuição e que dizem respeito às condições em que as partes podem comprar, vender ou revender determinados bens ou serviços.

8.3. Manipulação fraudulenta de concursos: entende-se por "*manipulação fraudulenta de concursos*" (*bid-rigging*) todas as práticas destinadas a alterar o resultado de um concurso público, incluindo a concertação antecipada entre empresas concorrentes para chegarem a acordo sobre as condições das suas propostas ou para não concorrerem a um determinado concurso.

8.4. Cartel: qualquer acordo ou prática concertada entre dois ou mais concorrentes cujo objetivo consiste em coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado ou em influenciar os parâmetros da concorrência através de práticas como, nomeadamente, a fixação ou coordenação de preços de compra ou de venda ou de outras condições comerciais, incluindo em matéria de direitos de propriedade intelectual; a repartição de quotas de produção ou de venda; a repartição de mercados e de clientes, incluindo a apresentação de propostas colusivas, restrições às importações ou exportações ou medidas anticoncorrenciais contra outros concorrentes.

8.5. Troca de informações: comunicação entre concorrentes através da qual é transmitida qualquer informação comercialmente sensível ou confidencial, independentemente do formato ou do canal utilizado. Em determinadas circunstâncias, as próprias trocas de informações podem ser punidas como infrações muito graves ao direito da concorrência.

8.6. Posição dominante/abuso de posição dominante: uma posição de poder económico que permite a uma empresa agir independentemente dos seus concorrentes, clientes, fornecedores e,

em última análise, do consumidor final. O direito da concorrência não proíbe a detenção de uma posição dominante, mas sim o abuso dessa posição.

8.7. Preços predatórios: comportamento através do qual uma empresa em posição dominante incorre deliberadamente em perdas ou renuncia a lucros a curto prazo, cujo objetivo ou efeito pode ser excluir ou ser suscetível de excluir um ou mais dos seus concorrentes reais ou potenciais. A manutenção dos preços abaixo do CAMLP (custos adicionais médios de longo prazo) será geralmente considerada parte de uma estratégia predatória.

8.8. Recomendação setorial ou coletiva: orientações de associações industriais, corporações ou qualquer outro fórum de agrupamento de empresas, sugerindo, recomendando ou instruindo os seus membros a terem determinados comportamentos ou a adotarem determinadas normas. Embora as recomendações sejam soluções legais à disposição das associações empresariais, o seu conteúdo pode ser problemático quando preveem medidas que restringem ou limitam a concorrência no setor (por exemplo, repercussão generalizada de aumentos de custos, aumentos de preços ou descontos máximos).

8.9. Restrição vertical: a imposição de condições anticoncorrenciais no contexto de relações contratuais entre operadores económicos em diferentes fases da cadeia de produção ou de comercialização. Podem ser aceites se estiverem reunidas determinadas condições.

9. OBJETIVOS DA REGULAMENTAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DA CONCORRÊNCIA

9.1. O objetivo da regulamentação dos contratos públicos é regular os contratos do setor público no seu conjunto, a fim de garantir que esses contratos respeitem os seguintes princípios:

9.1.1. Liberdade de acesso a licitações.

- 9.1.2.** Publicidade e transparência das mesmas. A obscuridade impede o controlo em todos os sentidos, porque já não estamos a falar apenas de controlos internos, de controlos externos, dos realizados pelos órgãos encarregados da resolução do recurso especial e dos tribunais de justiça. Falamos também do direito de todos os cidadãos a saberem como é que os fundos públicos, de que são proprietários, são utilizados e a saberem não só que serviços são prestados, mas também como é que esses serviços são prestados.
- 9.1.3.** Não discriminação e igualdade de tratamento entre os candidatos.
- 9.1.4.** Ligação com o objetivo de estabilidade orçamentária e controlo de gastos.
- 9.1.5.** Integridade.
- 9.1.6.** Utilização eficiente dos fundos destinados a obras, aquisição de bens e contratação de serviços, através da exigência de definição prévia das necessidades a satisfazer.
- 9.1.7.** Salvaguarda da livre concorrência.
- 9.1.8.** Escolha da oferta economicamente mais vantajosa.

9.2. O direito da concorrência compreende o conjunto de normas jurídicas destinadas a assegurar e a promover a existência do processo de concorrência no mercado, de modo a que as empresas concorram livremente e em condições de igualdade. Assim, o objetivo final do direito da concorrência é estabelecer um sistema em que cada interveniente no mercado tome as suas decisões comerciais de forma independente e em que as empresas não eliminem ou restrinjam a concorrência através de acordos ou práticas anticoncorrenciais.

9.3. As regras aplicáveis em matéria de contratos públicos e de concorrência são as do território em que ocorrem os efeitos das práticas ou atividades comerciais relevantes, independentemente do

domicílio das empresas em causa ou da lei aplicável a uma relação contratual.

9.4. O Grupo Empark opera em diferentes países, pelo que todos os diretores e empregados/colaboradores da Empark são obrigados a cumprir a legislação aplicável em matéria de contratos públicos e concorrência. Trata-se de uma questão de ordem pública e, por conseguinte, deve ser entendida independentemente da lei aplicável à atividade da empresa envolvida num determinado comportamento ou da lei aplicável a um contrato acordado entre as partes.

9.5. Os programas de conformidade regulamentar ou programas de conformidade registaram um crescimento significativo nos últimos anos. No domínio dos contratos públicos e das regras antitrust, o impulso definitivo dos programas de conformidade decorre de dois importantes desenvolvimentos legislativos: a proibição de contratar com as administrações públicas prevista na Lei n.º 9/2017 relativa aos contratos do setor público por infrações graves à LDC; e a adoção da diretiva relativa à denúncia de irregularidades. A presente Política decorre destas regras, bem como da adoção e publicação do Guia dos Programas de Conformidade da CNMC em matéria de Antitrust, de 10 de junho de 2020.

10. CONSEQUÊNCIAS DAS INFRAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO

Regras comuns a Espanha e Portugal

10.1. Regra de concorrência: Sanções administrativas para a empresa: As empresas envolvidas numa infração ao artigo 101.º do TFUE (ou do artigo 1.º da LDC), quer se trate de um acordo horizontal ou vertical, podem ser sancionadas pela autoridade da concorrência com coimas até 10% do volume de negócios global do ano imediatamente anterior. Os acordos entre concorrentes que constituem cartéis são as infrações mais graves ao direito da concorrência, razão pela qual são normalmente objeto das sanções mais severas.

10.2. Regra de contratação pública e de concorrência: Responsabilidade social dos administradores. Os acionistas de uma sociedade envolvida num comportamento ilícito podem exigir a responsabilidade pelos danos causados por esse comportamento aos membros do órgão de administração que nele tenham participado, na medida em que esses danos resultem de uma violação da lei e também, se for caso disso, da negligência dos deveres inerentes ao seu cargo.

10.3. Regra de concorrência: Danos e prejuízos: Os concorrentes, os parceiros comerciais e os consumidores e utilizadores afetados podem pedir uma indemnização por danos sofridos em resultado de um comportamento anticoncorrencial da empresa. O montante das indemnizações pode, por vezes, exceder o montante das sanções administrativas.

10.4. Regra de contratação pública e de concorrência: Responsabilidade criminal e laboral: As infrações às regras em matéria de contratos públicos e de concorrência podem igualmente implicar a responsabilidade penal tanto das pessoas envolvidas como da empresa (infrações de manipulação de propostas, fixação de preços, corrupção entre particulares, suborno, etc.). Por outro lado, tal conduta pode levar a consequências disciplinares para o empregado/colaborador, incluindo o despedimento, tal como estabelecido abaixo na presente Política.

10.5. Regra de contratação pública e de concorrência: Nulidade dos acordos adotados: O direito da concorrência prevê a nulidade radical dos acordos contrários às regras dos contratos públicos e da concorrência, suscetíveis de pôr em causa a relação com empresas terceiras e outros operadores presentes no mercado.

10.6. Regra de contratação pública e de concorrência: Custos de reputação e de defesa: O facto de ter sido sancionado por uma infração ao direito da concorrência e mesmo o início de um procedimento de inspeção ou sancionatório, se tornados públicos, prejudicam gravemente a imagem da empresa no mercado, o que

pode levar a uma diminuição da procura, à perda de potenciais investimentos ou à rescisão de contratos por parte de parceiros comerciais. Por outro lado, a defesa da empresa no âmbito do processo administrativo sancionatório e nas instâncias judiciais subsequentes tem um custo elevado para a empresa a nível humano (dedicação do seu próprio pessoal) e a nível financeiro (defesa jurídica).

Espanha

10.7. Regra de concorrência: Sanções para os diretores e representantes legais: As autoridades da concorrência podem também sancionar os representantes legais e os membros dos órgãos de gestão da empresa envolvida na infração com coimas até 60.000 euros.

10.8. Regra de contratação pública e de concorrência: Proibição de contratar com a Administração Pública: As autoridades têm poderes para impor, juntamente com a sanção financeira correspondente à empresa e/ou aos seus diretores, uma proibição de contratar com qualquer administração pública por um período que pode ir até três anos ou, em certos casos, até cinco anos. Esta medida pode ser adotada mesmo que o comportamento ilícito sancionado não esteja relacionado com os contratos públicos.

Portugal

10.9. Regra de concorrência: Sanções para pessoas singulares (diretores e representantes legais): As autoridades da concorrência podem igualmente sancionar as pessoas singulares envolvidas na infração com coimas até 10% da remuneração anual recebida no ano imediatamente anterior ou até 5.100 euros, consoante o tipo de infração.

10.10. Regra de contratação pública e de concorrência: Proibição de contratar com a Administração Pública: As autoridades têm poderes para impor, juntamente com a sanção financeira correspondente à empresa e/ou aos seus diretores, a proibição de contratar com qualquer administração pública por um período máximo de dois

anos. Esta medida pode ser adotada mesmo que o comportamento ilícito sancionado não esteja relacionado com os contratos públicos.

11. RELAÇÕES COM AS ENTIDADES PÚBLICAS

- 11.1.** A Administração Pública estabelecerá uma série de condições e procedimentos de adjudicação para todas as empresas que desejem participar num processo de contratação com organismos públicos, que deverão ser respeitados em todos os casos.
- 11.2.** As pessoas envolvidas em nome do Grupo Empark devem localizar e analisar as diretrizes e regulamentações locais relativas à contratação e, se necessário, consultar o departamento de Compliance (conformidade) para evitar quaisquer violações de tais leis.
- 11.3.** Nunca se deve procurar obter informação não pública ou informação privilegiada não pública que viole estas regras.
- 11.4.** O Grupo Empark opera noutros países e todos os diretores e empregados/colaboradores da Empark são obrigados a cumprir a legislação aplicável em matéria de contratos públicos. Trata-se de uma questão de ordem pública e, por conseguinte, deve ser entendida independentemente da lei aplicável à atividade da empresa envolvida num determinado comportamento ou da lei aplicável a um contrato acordado entre as partes.
- 11.5.** Durante o processo de concurso, existem regras estritas sobre conflitos de interesses e interações e comunicações com funcionários envolvidos no processo de concurso, sendo obrigação da empresa envolvida no processo de concurso respeitar essas regras.
- 11.6.** Durante o processo de concurso, as pessoas relevantes do Grupo Empark não devem envolver-se em qualquer forma de oferta de presentes ou exercícios semelhantes com qualquer funcionário ou qualquer outra pessoa que participe no processo de concurso.

- 11.7.** Durante o processo de concurso, as empresas relevantes do Grupo Empark devem evitar comportamentos de cartel ou de manipulação de propostas, bem como acordos horizontais e verticais durante o processo de concurso.
- 11.8.** O Grupo Empark deve utilizar apenas informações públicas durante o processo de concurso ou informações que tenham sido obtidas de forma legal e transparente, evitando em qualquer caso informações sensíveis ou confidenciais.
- 11.9.** Todas as decisões comerciais que envolvam a Empark devem ser baseadas no mérito. Nenhum empregado/colaborador da Empark ou qualquer terceiro agindo em nome da Empark deve exercer influência indevida sobre funcionários do governo.

12. RELAÇÕES COM OS CONCORRENTES

- 12.1.** No decurso das trocas comerciais, são frequentes os contactos entre empresas concorrentes. Estes contactos podem conduzir a benefícios económicos substanciais, em especial se da interação entre empresas concorrentes surgirem acordos de cooperação que combinem atividades, conhecimentos ou ativos complementares. A cooperação pode ser um meio de partilhar riscos, poupar custos, aumentar o investimento, reunir conhecimentos, aumentar a qualidade e a variedade de produtos ou serviços e acelerar a inovação.
- 12.2.** Além disso, os contactos entre concorrentes podem suscitar problemas de concorrência. É o que acontece, por exemplo, quando as partes acordam em fixar os preços ou a produção ou em partilhar os mercados, ou quando a cooperação permite às partes manter, reforçar ou aumentar o seu poder de mercado, o que é suscetível de ter efeitos negativos nos preços, na produção, na inovação ou na variedade e qualidade dos produtos.

- 12.3.** Por conseguinte, o direito da concorrência proíbe qualquer tipo de acordo, decisão ou recomendação coletiva que tenha por objeto ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, com exceção dos acordos entre empresas que fazem parte da mesma unidade económica (por exemplo, acordos entre empresas do Grupo Empark).
- 12.4.** As orientações comportamentais definidas nesta secção aplicam-se igualmente aos contactos que possam ocorrer no seio dos órgãos de administração da Empark ou de outras empresas do Grupo Empark, quando os membros desses órgãos são igualmente membros do Conselho de Administração ou do órgão de fiscalização de qualquer outra empresa que opere nos mesmos mercados em que o Grupo Empark desenvolve a sua atividade.
- 12.5.** A seguir são apresentadas as obrigações, os limites e as diretrizes de comportamento nas relações entre os empregados/colaboradores e os quadros do Grupo Empark e as empresas concorrentes.

Contactos com os concorrentes

- 12.6.** Os diretores e empregados/colaboradores do Grupo Empark devem agir em conformidade com o direito da concorrência em todos os encontros com concorrentes, quer sejam acidentais ou previstos (por exemplo, reuniões em associações industriais, participação em feiras comerciais ou similares).
- 12.7. Orientações gerais de comportamento:** Nos contactos com os concorrentes, é proibido:
- 12.7.1.** Envolver-se em discussões ou decisões relacionadas com práticas proibidas, como a fixação de preços, a repartição de mercados ou de clientes ou a troca de informações comercialmente sensíveis.
 - 12.7.2.** Troca de informações estratégicas no seio de um órgão de administração de uma empresa do Grupo Empark em que existam membros que, por sua vez, ocupam cargos

semelhantes em empresas concorrentes das empresas do Grupo Empark.

- 12.7.3.** Prestar informações (oralmente ou por escrito) ou aceitar informações de concorrentes sobre a possível participação num determinado concurso (público ou privado) ou sobre as características das respetivas propostas.
- 12.7.4.** Participar em votações ou acordos para eliminar ou proibir a entrada de novos membros em associações setoriais de forma injustificada (*boicote*) e sem consulta prévia do órgão de conformidade competente da Empark.
- 12.7.5.** Aceitar e agir com base em recomendações coletivas de uma associação que possam restringir a concorrência entre operadores económicos (nomeadamente, recomendações sobre preços, outras condições comerciais e partilha de mercados).

12.8. Nos contactos com os concorrentes, **é permitido:**

- 12.8.1.** Participar em associações industriais cujo objetivo seja lícito, quer a nível europeu, nacional ou regional, quer a título de testemunho, quer a título mais participativo, por exemplo, assumindo responsabilidades de gestão, com a aprovação prévia do órgão de conformidade competente da Empark.
- 12.8.2.** Realizar e participar em estudos de mercado gerais, contribuir para (ou preparar) estatísticas, desde que sejam gerais e agregadas a informações comerciais históricas (ou seja, com mais de 12 meses). Se não for esse o caso, deve ser consultado o organismo de conformidade competente da Empark.
- 12.8.3.** Trocar, discutir ou avaliar com os concorrentes informações sobre as tendências generalizadas do mercado (ou seja, sem qualquer individualização) ou avaliar a regulamentação específica do setor ou as reformas legislativas que possam afetar o setor, mas nunca sobre questões relacionadas com

as condições comerciais (preços, descontos, condições de crédito, custos, investimentos, etc.).

12.9. Se, no âmbito de um contacto com um concorrente, surgir uma situação de risco relevante do ponto de vista do direito da concorrência, deve ser manifestado o desacordo com essa situação e, se a discussão prosseguir, a reunião ou encontro deve ser abandonado e os serviços jurídicos da Empark devem ser imediatamente informados. Para efeitos da aplicação do direito da concorrência, a mera assistência ou presença numa reunião em que sejam discutidas ou acordadas questões anticoncorrenciais será considerada como participação num comportamento anticoncorrencial.

Reuniões prévias com os concorrentes

12.10. Para reuniões previstas com concorrentes com conteúdo profissionalmente relevante, deve ser obtida uma autorização prévia e expressa dos órgãos de conformidade competentes da empresa do Grupo Empark a que pertence a pessoa ou pessoas que vão participar na reunião.

12.11. O pedido de autorização deve incluir as informações pertinentes relativas à reunião (dia, hora, local, participantes, ordem de trabalhos, contexto e objetivo da reunião) e uma explicação fundamentada da necessidade da reunião.

12.12. Se a reunião for autorizada, após a reunião, o organismo competente em matéria de conformidade será informado do conteúdo da reunião, das decisões tomadas e será fornecida a documentação de apoio relevante (notas e atas da reunião, caso existam). Para o efeito, deve ser utilizado o formulário constante do Anexo à presente Política.

Encontros fortuitos com concorrentes

12.13. Na sequência de um encontro fortuito com um concorrente, os órgãos de conformidade competentes da empresa do Grupo

EMPARK a que pertença a pessoa ou pessoas envolvidas no encontro devem ser informados de todas as informações relativas ao encontro com conteúdo profissionalmente relevante (dia, hora, local, participantes, contexto e conteúdo da conversa) e devem receber a documentação adequada para o comprovar. Para o efeito, deve ser utilizado o formulário previsto para o efeito no Anexo à presente Política.

Acordos formais com concorrentes

12.14. Os acordos formais entre concorrentes (por exemplo, acordos de subcontratação de concorrentes, cooperação em matéria de I&D, comercialização conjunta, empresas comuns que não exercem todas as funções de uma entidade económica) podem ser justificados se reunirem cumulativamente as seguintes condições:

12.14.1. O acordo horizontal deve gerar benefícios económicos, tais como melhorias na produção ou distribuição de produtos ou a promoção do progresso técnico ou económico. É o caso dos acordos horizontais que conduzem a ganhos de eficiência (por exemplo, a cooperação entre concorrentes para o desenvolvimento de um projeto de I&D).

12.14.2. As restrições resultantes do acordo devem ser indispensáveis para alcançar os ganhos de eficiência.

12.14.3. Os consumidores devem beneficiar dessas melhorias.

12.14.4. O acordo não deve eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado relevante.

12.15. Cabe às partes no acordo o ónus de provar a existência das quatro condições acima referidas.

Orientações gerais de comportamento

Nos acordos com concorrentes, é **proibido**:

- 12.16.** Participar num projeto ou acordo de cooperação com um concorrente sem obter previamente a aprovação do órgão de conformidade competente da Empark.
- 12.17.** Trocar informações estratégicas com um concorrente ou alargar o âmbito da cooperação (subjativa, objetiva ou temporal) para além do que é expressamente autorizado pelo órgão de conformidade competente da Empark.

Nos acordos com concorrentes, é **permitido**:

- 12.18.** Participar num projeto ou acordo de cooperação com um concorrente em condições expressamente autorizadas pelo organismo competente da Empark.

Processo de informação interna

- 12.19.** Para celebrar um acordo formal com um concorrente, deve ser solicitada a aprovação prévia do órgão de conformidade competente da Empark, que analisará a sua compatibilidade com o direito da concorrência no que diz respeito à natureza e ao âmbito da cooperação.

13. REGRAS ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE CONTRATOS PÚBLICOS

- 13.1.** Os concursos públicos são, por definição, um cenário de concorrência entre operadores e, como tal, o direito da concorrência é-lhes plenamente aplicável.
- 13.2.** As regras da presente secção aplicam-se e inspiram as ações de todas as empresas do Grupo Empark que participam em concursos públicos.

Alteração de concursos públicos

13.3. As práticas entre concorrentes que tendem a alterar o livre jogo da concorrência no âmbito de um concurso público (também designadas por manipulação de propostas) são proibidas pelo direito da concorrência.

13.4. Os exemplos mais comuns de manipulação de propostas são as propostas de cobertura ou de acompanhamento, a recusa de participar num concurso público devido a um conluio prévio com os concorrentes e a rotação dos vencedores das propostas.

Participação conjunta em concursos públicos

13.5. No âmbito de um concurso, duas ou mais empresas podem optar por apresentar uma proposta conjunta.

Em Espanha, uma forma comum de o fazer é criar uma UTE (empresa comum temporária). A UTE é um acordo entre empresas sujeito aos artigos 1.º da LDC e 101.º do TFUE. Embora tais acordos não sejam anticoncorrenciais "per se", podem ser contrários ao direito da concorrência quando as UTEs não são "objetivamente necessárias" para que as empresas possam concorrer ao concurso.

Uma UTE pode ser objetivamente necessária quando as empresas que a formam, embora ativas nos mesmos setores ou ramos de atividade, não têm a capacidade necessária para realizar o projeto ou o concurso por si só. Se não for esse o caso, a participação conjunta pode implicar uma prática restritiva da concorrência.

Em alguns casos, uma empresa comum que não seja objetivamente necessária pode justificar-se se for possível demonstrar que não existe outra alternativa economicamente viável que seja menos restritiva e que permita obter os mesmos ganhos de eficiência.

Por outro lado, a UTE não pode ser um mecanismo válido para o intercâmbio de informações comercialmente sensíveis.

13.6. Para além das empresas comuns, a subcontratação de empresas concorrentes no âmbito de concursos públicos (especialmente quando o contrato é dividido em lotes) também apresenta riscos do ponto de vista do direito da concorrência, na medida em que este mecanismo de colaboração é utilizado como um instrumento para alterar o resultado do concurso, para contornar indevidamente as condições que devem reger o concurso ou para partilhar o mercado do concurso.

13.7. Qualquer que seja a forma de cooperação escolhida, deve ter-se o cuidado de evitar o intercâmbio indevido de informações no contexto da cooperação.

Orientações gerais de comportamento

Nos concursos públicos, **é proibido:**

13.8. Participar em acordos ou convénios com concorrentes para perturbar a concorrência de um concurso público.

13.9. Participar, ou comprometer-se a participar, num concurso público conjuntamente com um concorrente sem que esta participação conjunta tenha sido previamente validada pelo Conselho de Administração da Empark.

13.10. Trocar informações estratégicas com os concorrentes sobre a participação num concurso público antes da sua adjudicação. Isto inclui, mas não se limita a, informações sobre a participação ou não num concurso público e as condições específicas da proposta técnica ou financeira a apresentar, possíveis melhorias oferecidas, etc.

Nos concursos públicos, **é permitido:**

13.11. Participar num concurso público conjuntamente com uma empresa concorrente quando tal for objetivamente necessário para poder participar no concurso.

13.12. A análise da necessidade de participação conjunta deve ter sido previamente validada pelo Conselho de Administração da Empark.

13.13. Utilizar os mecanismos legais existentes para garantir que os concursos públicos não incorporam requisitos anti-concorrenciais, nomeadamente através da contestação das especificações administrativas, se necessário, ou através de esclarecimentos ao organismo adjudicante.

13.14. Chamar a atenção da autoridade competente para quaisquer indícios disponíveis de que o funcionamento de um procedimento de contratação pública foi perturbado.

13.15. Os mecanismos legais existentes podem também ser utilizados para contestar o resultado de um concurso público quando há sérios indícios de que o processo de concorrência foi distorcido.

Processo de informação interna

13.16. Para participar num concurso público em conjunto com um concorrente, deve ser solicitada uma autorização prévia ao Conselho de Administração da Empark, que analisará a sua compatibilidade com o direito da concorrência à luz das circunstâncias específicas do concurso em questão e da natureza e extensão da cooperação.

14. RELAÇÕES COM FORNECEDORES

14.1. Os acordos com fornecedores constituem acordos verticais para efeitos do direito da concorrência. O direito da concorrência proíbe os acordos verticais que impedem, restringem ou distorcem a concorrência em detrimento dos consumidores. Por conseguinte, qualquer acordo com fornecedores deve respeitar as regras de concorrência aplicáveis às relações verticais.

Orientações gerais de comportamento

Nas relações com os fornecedores, **é proibido:**

14.2. Celebrar acordos cujo objetivo direto ou indireto seja limitar (i) o território em que a Empark ou os seus clientes podem oferecer os bens

ou serviços contratados; ou (ii) os clientes a quem a Empark pode vender esses bens ou serviços, sem a aprovação prévia do órgão de conformidade competente da Empark.

14.3. Celebrar acordos que imponham à Empark compromissos de não concorrência, não solicitação de empregados/colaboradores ou dirigentes ou de exclusividade, sem autorização prévia do órgão competente em matéria de conformidade da Empark.

14.4. Alargar o âmbito de aplicação do acordo (subjeto, objetivo ou temporário) para além do expressamente autorizado pelo órgão competente em matéria de conformidade da Empark.

14.5. Utilizar uma relação de fornecedor para obter ou trocar informações com os concorrentes da Empark.

14.6. Nos acordos com os fornecedores, **é permitido:**

14.6.1. Celebrar um acordo com um fornecedor em condições expressamente autorizadas pelo órgão competente em matéria de conformidade da Empark.

Processo de informação interna

14.7. Para celebrar um acordo com um fornecedor, deve ser solicitada uma autorização prévia ao órgão de conformidade competente da Empark, que analisará a sua compatibilidade com o direito da concorrência no que diz respeito aos termos previstos do acordo, à sua natureza e ao seu âmbito. Esta disposição aplica-se apenas aos acordos verticais que impedem, restringem ou distorcem a concorrência em detrimento dos consumidores.

15. RELAÇÕES COM EMPRESAS SUBCONTRATADAS

15.1. Do ponto de vista do direito da concorrência, a subcontratação refere-se ao facto de um contratante fornecer tecnologia ou equipamento a um subcontratado que se compromete assim a produzir

determinados produtos ou a prestar determinados serviços ao contratante.

- 15.2.** A execução de certos subcontratos pode exigir a utilização de conhecimentos ou equipamentos específicos que a entidade adjudicante deve colocar à disposição do subcontratado.
- 15.3.** A fim de proteger o valor económico desses conhecimentos e equipamentos, a entidade adjudicante pode impor certas limitações à utilização desses conhecimentos e equipamentos pelo subcontratado.
- 15.4.** A avaliação destas limitações e da sua compatibilidade com o direito da concorrência terá de ser feita com base no objeto específico destes contratos.
- 15.5.** São particularmente sensíveis os casos em que a empresa subcontratada é uma concorrente e a subcontratação é efetuada no âmbito de um concurso público.

Processo de informação interna

- 15.6.** Para celebrar um acordo de subcontratação com um concorrente, deve ser solicitada uma autorização prévia ao órgão competente da Empark, que analisará a sua compatibilidade com o direito da concorrência, tendo em conta os termos do acordo, a sua natureza e o seu âmbito.

16. ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

- 16.1.** Uma posição dominante é definida como uma posição de poder económico detida por uma empresa que lhe permite impedir uma concorrência efetiva no mercado relevante, permitindo-lhe comportar-se, numa medida apreciável, independentemente dos seus concorrentes, dos seus clientes e, em última análise, dos consumidores.
- 16.2.** A posição dominante é, em princípio, o resultado de um bom desempenho concorrencial da empresa no mercado relevante.

16.3. Esta posição dominante pode também ser alcançada em resultado da posição de monopólio conferida pelo resultado de um processo de concurso público.

16.4. O direito da concorrência não proíbe as posições dominantes enquanto tal, mas apenas certas práticas que abusam dessa posição.

Orientações gerais de comportamento

Quando existe uma posição de domínio, **é proibido:**

16.5. Fixar preços predatórios.

16.6. A imposição de preços ou condições comerciais desleais em detrimento dos clientes ou das administrações públicas.

16.7. A fixação de preços discriminatórios para os clientes ou imposição de condições desiguais para serviços equivalentes aos clientes, sempre que tal não se justifique objetivamente.

16.8. Recusar negociar ou recusar o fornecimento de bens ou serviços sem justificação objetiva.

Quando existe uma posição dominante, **é permitido:**

16.9. Comportar-se no mercado, incluindo em reação a ações agressivas dos concorrentes, utilizando mecanismos de concorrência baseados no mérito.

Processo de informação interna

16.10. Nas situações em que a Empark possa estar em posição dominante, deve consultar o órgão competente da Empark quanto à compatibilidade com o direito da concorrência das propostas que pretende apresentar a um concurso público, bem como das condições comerciais que pretende aplicar aos seus clientes e fornecedores.

17. MONITORIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA POLÍTICA

- 17.1.** A Empark dispõe de um Comité de Investimentos e de um órgão interno de Compliance e Ética, como órgão responsável pela supervisão e fiscalização do cumprimento da presente Política.
- 17.2.** O Comité de Investimento ou, se for caso disso, o Conselho de Administração, tem igualmente por missão rever, analisar e decidir sobre a prossecução das aquisições, da locação financeira e dos concursos públicos. Este comité analisa todas as transações com um valor inferior a cinco milhões de euros; as transações com um valor superior devem ser analisadas pelo Conselho de Administração.
- 17.3.** A este respeito, tendo em conta o seu papel de supervisão, o Comité de Investimento é dotado de autoridade e independência, o que lhe permite agir por sua própria iniciativa e com total autonomia em relação ao resto da organização.
- 17.4.** O funcionamento e as responsabilidades deste Comité estão definidos nos seus termos de referência, que estão disponíveis no site da empresa: <https://www.empark.com/es/buen-gobierno/>.

18. CANAL DE DENÚNCIAS

- 18.1.** A nossa missão centra-se na promoção de um comportamento ético e na salvaguarda da reputação da nossa empresa através da colaboração das pessoas que a integram.
- 18.2.** Se tiver conhecimento de possíveis ações ou factos que possam constituir uma violação da presente Política e que possam afetar as pessoas ou a nossa reputação, é importante que o comunique através do canal interno de denúncias: <https://telpark.trusty.report/>. As alegações vão desde alegações graves de normas, conduta ou irregularidades financeiras até possíveis ações ilícitas.
- 18.3.** Este canal é totalmente anónimo e garante a confidencialidade e a proteção das pessoas que o utilizam de boa-fé, visando o interesse da

empresa e do público. Juntos, criaremos uma empresa ética de que se pode orgulhar.

19. COMUNICAÇÃO E FORMAÇÃO

- 19.1.** A Política pode ser disponibilizada a todas as partes interessadas da Empark, tanto interna como externamente, e será objeto de ações de comunicação, formação e sensibilização adequadas para garantir a sua correta compreensão e aplicação em toda a organização.
- 19.2.** Todos os empregados/colaboradores devem receber formação sobre as suas responsabilidades em matéria de contratos públicos e direito da concorrência.

20. RESPONSABILIDADE DA POLÍTICA

- 20.1.** O diretor-geral e a equipa de Compliance (conformidade) têm a responsabilidade geral pela aplicação da presente Política e pela determinação dos processos administrativos a seguir e do formato dos registos a manter.
- 20.2.** A Empark compromete-se a atribuir recursos específicos para garantir a implementação efetiva da Política.

21. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO

- 21.1.** O não-cumprimento da presente Política pode levar à imposição de uma série de sanções, tudo para que este documento seja eficaz, uma vez que, se o não-cumprimento não for sancionado, a Política perderia, em grande medida, a sua razão de ser.
- 21.2.** Para além das consequências enumeradas no ponto 10, qualquer violação da presente política será tratada como uma infração disciplinar grave.

22. ATUALIZAÇÃO

O departamento de Compliance procederá à revisão periódica do conteúdo da presente Política, garantindo que esta reflete as recomendações e as melhores práticas em vigor em cada momento, e efetuará as modificações e atualizações que contribuam para o seu desenvolvimento e melhoria contínua.

23. ENTRADA EM VIGOR

O presente documento, bem como as regras nele contidas, são de aplicação imediata a todos os colaboradores do Grupo Empark, independentemente da sua posição hierárquica.